



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n:** 965.805  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Procedência:** Câmara Municipal de Várzea da Palma  
**Exercício:** 2008  
**Signatário:** Elder Monteiro de Moraes  
**Procurador:** Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG n. 120.730  
**Ref. aos autos:** 785.386 – Prestação de Contas Municipal

## **I – Do Relatório**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Elder Monteiro de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma no exercício de 2008, com o objetivo de reformar a decisão proferida no processo de Prestação de Contas Municipal n. 785.386, constante do Acórdão de fl. 81 e 82 daqueles autos.

O referido processo se refere à prestação de contas da Câmara Municipal do citado Município, relativa ao exercício de 2008, cuja Chefia daquele Órgão estava a cargo do mencionado agente público.

Na Sessão da Primeira Câmara de 28/10/2014 foi proferida a decisão constante do mencionado Acórdão, que julgou irregulares as contas do Legislativo local do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Elder Monteiro de Moraes, tendo em vista ter sido constatado o ordenamento de despesas relativas ao pagamento de subsídios a ele, na condição de Presidente da Câmara, em valores superiores ao limite percentual do subsídio dos deputados estaduais.

Em decorrência de tal julgamento naquela decisão foi determinada a aplicação de multa ao referido agente público no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais por ele nos exercícios de 2007 e 2008, nos montantes atualizados até 30/06/2014 de R\$79.752,21 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$77.742,24 (setenta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), respectivamente, conforme disposto no art. 2º da Ordem de Serviço - OS n. 19/2013, atualizada pela OS n. 05/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Inconformado com tal decisão o citado agente público, por meio de seu Procurador, Senhor Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n. 120.730 (termo de fl. 40 dos autos de n. 785.386), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 06, acompanhado de cópia da Resolução da Câmara de Várzea da Palma de n. 02/2004, fl. 07 e 08, que foi recebido pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 04/11/2015, fl. 12.

É o relatório.

## **II - Das razões recursais**

Após discorrer sobre o fato analisado nos autos de n. 785.386 o Procurador do Recorrente afirmou, fl. 02 a 06, que em que pese os apontamentos exarados o instituto da prescrição deve ser observado por este Tribunal, conforme aventado naquele processo pelo Ministério Público de Contas, sendo que o não acolhimento de tal hipótese causa insegurança jurídica e prejuízos aos jurisdicionados.

Quanto à ocorrência que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas salientou que na defesa inicial foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre a Câmara de Várzea da Palma e o Ministério Público Estadual, demonstrando que a situação tida como irregular foi solucionada, contudo, o Órgão Técnico deste Tribunal entendeu que, mesmo que tenha sido firmado tal acordo os valores recebidos a mais pelo então presidente devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Ressaltou que tem entendimento diverso do exarado pelo Órgão Técnico, tendo em vista que o Recorrente, enquanto presidente do Legislativo, não praticou nenhum ato com dolo ou má-fé, sendo que, *“... como é notório e sabido, a lei determina que a fixação dos subsídios dos vereadores, incluído o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será feita através de resolução em uma legislatura para passar a valer em outra, evitando assim o chamado ‘legislar em causa própria’”*.

Deste modo, asseverou que a resolução que fixou os subsídios dos edis, no caso em estudo, foi editada no exercício de 2004 (Resolução n. 02, de 25/10/2004, fl. 07 e 08), para ter eficácia na Legislatura 2005/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Frisou que, com base em tal argumentação, procurou demonstrar que o valor dos subsídios recebidos pelo Recorrente em 2007 e 2008 estava de acordo com a legislação aplicada, à época, motivo pelo qual não há de se falar em má-fé ou qualquer conduta desonrada por parte dele, tendo sido respeitado o princípio da legalidade, ou seja, *“ele recebia o que a lei da câmara municipal determinava ...”*.

Destacou que não houve a declaração de inconstitucionalidade da referida resolução, a qual teve eficácia, e, por óbvio, produziu seus efeitos perante os vereadores, não havendo de se falar em ato ilícito por parte do Recorrente no recebimento de seus subsídios.

De acordo com o Representante, neste caso, o instituto da segurança jurídica deve ser levado em consideração, pois recebeu seus vencimentos sem saber que eram irregulares, sendo que *“se ele tivesse o conhecimento da situação irregular e mesmo assim continuasse recebendo o subsídio, seria o caso da restituição e aplicação de multa, mas sem o conhecimento da irregularidade, já que à época nada foi contestado, tendo a lei plena aplicação, não entendo ser o caso de penalização”*.

Argumentou que restituição dos valores mencionados no Acórdão joga por terra a segurança jurídica e que a restituição dos valores pode comprometer a subsistência do Recorrente e de sua família, tendo em vista o montante apurado.

Acrescentou que aquela Administração sempre se pautou no respeito às leis, costumes e instituições e em nenhum momento buscou infringir preceitos legais e normas, sendo que a possibilidade de erros era eminente, pois naquela conjuntura a Câmara de Várzea da Palma não contava com a experiência de seus servidores, o que agravava a possibilidade de erros.

Para corroborar seus argumentos o Procurador afirmou que em consideração análoga este Tribunal decidiu no Processo n. 658.310, referente à inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, cujo entendimento deve ser aplicado na consideração de que os pagamentos dos subsídios eram ancorados pela legislação da própria Câmara Municipal.



### **III – Do exame das razões recursais**

#### **1 – Da questão preliminar – aplicabilidade do instituto da prescrição**

Cabe registrar que foram desnecessárias as argumentações do Procurador do Recorrente, relativas à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal quanto ao fato que foi considerado irregular nos autos de n. 785.386, haja vista que tal questão já foi enfrentada naquele processo no exame da preliminar de mérito suscitada pelo Ministério Público de Contas (fl. 74 a 78).

#### **2 – Da questão de mérito**

Cabe informar, de início, que por meio da Resolução n. 002, de 25/10/2004, fl. 07 e 08 destes autos, a Câmara Municipal de Várzea da Palma fixou os subsídios dos vereadores locais para a Legislatura 2005/2008 nos valores de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para todos os edis, e de R\$8.000,00 (oito mil reais), para aquele que exercesse o mandato de presidente, cujos valores seriam atualizados na mesma data e índice dos servidores municipais.

De acordo com as informações prestadas pela Câmara a este Tribunal, via Sistema Informatizado de Contas para as Câmaras Municipais – SICAM, fl. 20 e 21 dos autos de n. 785.386, na apuração da regularidade dos subsídios pagos aos edis, após o reexame realizado (fl. 47 a 51), foi apontado que os valores recebidos pelo então presidente da Câmara em 2008, Senhor Elder Monteiro de Moraes (R\$8.930,31), não obedeceram ao limite percentual de 30% dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais (R\$4.334,42), estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição da República - CR/1988 (R\$4.334,42).

Constituição da República/1988 – art. 29, VI, “b”:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Conforme demonstrado no quadro de fl. 50 dos autos de n. 785.386 ficou caracterizado que, com fundamento nos citados valores, no exercício de 2008 o referido agente público recebeu subsídios em valor acima do limite constitucional na importância total histórica de R\$56.660,41 (cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

Ao considerar o disposto no art. 2º da OS n. 11/2013, atualizada pela OS n. 05/2014, no reexame realizado foi demonstrado, ainda (fl. 49 do citado processo), que em 2007, quando o Recorrente também foi presidente da Câmara, foi apurado o recebimento a mais de subsídios por ele, pela mesma razão, no valor histórico de R\$53.111,81 (cinquenta e três mil cento e onze reais e oitenta e um centavos).

OS n. 19/2013, atualizada pela OS n. 05/2014 – art. 2º:

Art. 2º A obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior durante a legislatura, em decorrência das irregularidades constatadas conforme o escopo definido no art. 1º, será apurada:

- I – no processo de prestação de contas, em caso de devolução de valores recebidos a maior somente pelo Presidente da Câmara, no exercício, e
- II – no processo de prestação de contas do último ano da legislatura, em caso de devolução de valores recebidos a maior pelo mesmo Presidente da Câmara no exercício analisado e nos exercícios anteriores.

Nas razões recursais apresentadas o Procurador alegou, em síntese, que a citada resolução foi devidamente aplicada na Legislatura 2005/2008 e não foi questionada administrativa/judicialmente, motivo pelo qual não há se falar em recebimentos indevidos, assim como que o Recorrente não teria conhecimento de que os valores fixados contrariavam norma constitucional.

Verificou-se que, embora o Representante do Recorrente tenha razão ao afirmar que a legalidade das disposições contidas na Resolução n. 02/2004 não tenha sido questionada, cujos efeitos foram aplicados aos vereadores da Legislatura 2005/2008, não merece prosperar suas afirmações de que o então presidente não teria conhecimento da infringência à norma constitucional apontada nos autos sob recurso.

Merece destaque o fato de que o limite percentual para os valores dos subsídios dos edis, em relação aos valores dos subsídios dos deputados estaduais, é norma constitucional inserida na Carta Magna no exercício de 2000, por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Emenda Constitucional n. 25/2000, não sendo procedente a alegação de que o Recorrente não tinha conhecimento dela.

No que se refere ao TAC firmado entre o Legislativo de Várzea da Palma e o Ministério Público Estadual, suscitado pelo Procurador, observou-se que tal acordo já foi considerado no julgamento dos autos de n. 785.386, conforme manifestação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator daquele processo, transcrita a seguir:

[...] Compulsando os autos, às fls. 41 a 45, verifico que o referido TAC foi firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 11 de maio de 2010, não tendo o condão, portanto, de regularizar as impropriedades apuradas nos exercícios anteriores, mas tão somente de evitar que a situação irregular se perpetrasse, em flagrante desrespeito às normas constitucionais vigentes. [...]

Entretanto, cabe ressaltar que em recente decisão exarada pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão de 09/07/2015, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Buritizeiro, relativa ao exercício de 2009 (Processo n. 836.302), foi desconsiderado o apontamento referente ao recebimento a mais de subsídios pelo presidente daquele Órgão (R\$10.986,86), em afronta ao disposto no inciso VI do art. 29 da CR/1988.

Em linhas gerais a decisão exarada no mencionado processo foi fundamentada no fato de que de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, anterior à Consulta n. 747.263, respondida na Sessão de 17/06/2009, admitia-se a fixação de subsídio diferenciado para presidente de câmara municipal, sob o argumento de que, além daquelas atribuições típicas do mandato, ele exercia também funções administrativas.

Segundo a citada decisão, no entendimento prevalente, à época, não havia óbice legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa - em uma única parcela - o subsídio do presidente da edilidade, na legislatura anterior para a subsequente, em valor superior ao dos demais vereadores.

Assim sendo, conforme a decisão em tela, tendo em vista que a regra contida no inciso VI do art. 29 da CR/1988 é clara em limitar apenas o subsídio dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados, sem incluir, nesse teto, os valores excedentes devidos ao presidente da câmara e ao presidente da assembleia em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de suas atribuições adicionais, foi considerado que o referido limite constitucional deve ser utilizado apenas em relação à parte do subsídio que remunera os vereadores pelo exercício das atividades típicas do mandato, conforme transcrição a seguir:

[...] Nesse contexto, destaco que a orientação desta Corte de Contas, à época, consubstanciada na Consulta n. 736.755, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada - Sessão de 13/02/08, era no sentido de se admitir a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal, observado o limite do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, e que, nessa hipótese, ser-lhe-ia vedado o pagamento de verba indenizatória pelo exercício da representação. A propósito, tal vedação, conforme a citada Consulta, deve-se ao fato da fixação do subsídio em valor superior aos demais vereadores, ter “[...] por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado [...]”, não cabendo, portanto, o pagamento de outros valores indenizatórios.

Posteriormente, contudo, esse posicionamento foi revisto quando da apreciação da Consulta n. 747.263 – Sessão de 17/06/2009, também da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, in verbis:

Conforme expressamente disposto na Súmula 63 desta Corte de Contas, não é possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Importa, ainda, salientar que por meio desta Consulta firmou-se o entendimento que o subsídio do detentor de mandato eletivo deverá respeitar o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, que, no caso dos Municípios, é o subsídio do Prefeito, conforme se extrai do seguinte trecho, in verbis

[...] nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, o subsídio do detentor de mandato eletivo deve obedecer ao disposto no inciso XI do art. 37 daquela Carta, ou seja, deverá respeitar o teto remuneratório que, no município, é o subsídio do Prefeito.

Por fim, informo que ficou definido que a nova interpretação dada à citada matéria, teria efeito ex nunc, devendo prevalecer a partir da legislatura seguinte, qual seja, 2013/2016.

Feitas essas considerações, entendo que a mudança de entendimento desta Corte de Contas em relação à matéria objetivou a adequação ao disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal, o qual determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado que a fixação do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, nos exercícios anteriores a 2013, possuía a anuência desta Corte de Contas, e, que tinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como finalidade, ainda que não explicitado formalmente, a indenização destes pelo exercício de funções representativas e administrativas, entendo que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.

Neste sentido, verifico, à fl. 26, que o subsídio diferenciado recebido pelo Presidente da Câmara superou em 49,3% o subsídio dos Vereadores, o que, no meu entender, mostra-se razoável para a indenização pelo exercício de funções representativas e administrativas da edilidade, e, que, ainda, foi inferior ao valor fixado para o Prefeito, obedecendo ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal/88.

Destaco, por fim, que, ainda que com fundamento distinto, o entendimento esposado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães – nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Branco relativa ao exercício de 2008, Processo n. 785.254 – é de que os valores excedentes recebidos pelo Presidente da Câmara não devem se submeter ao teto imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. [...]

Ressalte-se, ainda, que decisões neste mesmo sentido foram exaradas por este Tribunal nos processos de prestações de contas das Câmaras Municipais de Augusto de Lima e Ouro Branco, referentes ao exercício de 2009 e 2008 (autos de n. 836.138 e 785.254), nas Sessões da Primeira Câmara de 09/07 e 04/08/2015, respectivamente.

Assim sendo, com fundamento em tais precedentes, ao considerar o fato de que no processo de prestação de contas do exercício de 2007 (748.516) não foi apurado recebimento a mais de subsídios pelos edis e que no Quadro de Análise dos Subsídios dos Vereadores, fl. 25 do Processo n. 785.386, ficou caracterizada a regularidade dos pagamentos recebidos pelo Recorrente na condição de vereador em 2008, não tendo valores a serem ressarcidos, esta Coordenadoria conclui que tais decisões possibilitam modificar a decisão atacada.

#### **IV – Conclusão**

Diante de tais considerações, observou-se que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo o Procurador do Senhor Elder Monteiro de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma no exercício de 2008, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo de Prestação de Contas Municipal n. 785.386.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No entanto, tendo como referência as recentes decisões exaradas em precedentes deste Tribunal (Processos n. 836.302, 836.138 e 785.254), esta Unidade Técnica se manifesta no sentido da reforma da decisão e do julgamento pela regularidade das contas, na forma do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, haja vista a constatação da regularidade dos valores dos subsídios recebidos pelo referido edil na condição de Chefe do Legislativo local nos exercícios de 2007 e 2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 48, I:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 12 de novembro de 2015.

Jefferson Mendes Ramos  
Analista de Controle Externo  
TC 1658-3